



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001708/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.449 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Glosa Despesa Médica
Recorrente José Vilaneis Rabelo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A comprovação permite a dedução do valor na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA (Presidente), PEDRO ANAN JUNIOR, CAMILO BALBI (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ, RAFAEL PANDOLFO. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte em epigrafe foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 16 a 21, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005 que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 6.627,10, sendo R\$ 3.143,94 a imposto suplementar, R\$ 2.357,95 referentes a multa de ofício e R\$ 1.125,21 a título de juros de mora incidentes sobre o imposto suplementar, calculados até 31/10/2007.

O interessado tomou ciência. do Auto de Infração em 31/10/2007 (fl. 11).

Conforme o Auto de Infração de fls. 16 a 21, foram constatadas as seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 2.160,47;
- b) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 64,81;
- c) Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 12.350,54. Foi considerado o valor de R\$ 64,81 a título de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, recebidos da Caixa Econômica Federal (fl. 18).

O contribuinte impugnou o lançamento em 06/11/2007 (fl. 01), alegando, em síntese, que:

- a) ter sido- falha do contador a omissão de rendimentos no Valor de R\$ 2.160,47 (fl. 01);
- b) requer o reconhecimento do valor do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal no valor R\$64,81;
- c) quanto às despesas médicas, anexa os comprovantes (fls. 08 e 09).

Ante o exposto, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP2 ao analisar a impugnação, julgou-a improcedente por unanimidade através do acórdão 17-36.138 de 11 de novembro de 2009, conforme ementa abaixo transcrito:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF**

Ano-calendário: 2004

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Comprovado que o contribuinte informou corretamente o valor retido pela fonte pagadora, porém identificando erroneamente a fonte pagadora e que o lançamento já corrigiu o equívoco, mantém-se o valor lançado.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte e relativas ao interessado, a seus dependentes e a outras pessoas previstas na legislação. Glosa mantida.

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Mantida a majoração dos rendimentos tributáveis, nos valores confirmados pela fonte pagadora.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário, onde reitera a dedução da despesa médica no valor de R\$ 12.350,54, no que toca ao plano de saúde Sul América Saúde – CNPJ 01.685.053/0001-56.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O presente Recurso Voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Trata-se de lançamento para a exigência de IRPF, relativamente à Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, nos anos-calendário 2004, decorrente de fiscalização, resultando em glosa de despesas médicas, omissão de rendimentos e glosa do IRFonte deduzido.

Só foi objeto de recurso voluntário a matéria relativa a dedução de despesa médica. As demais matérias não foram contestadas pelo Recorrente.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre a Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, a Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

No caso dos autos o contribuinte pleitea a dedução dos valores gastos com plano de Saúde, no caso a Sulamérica, que foram pagas em seu nome, apresentando para tanto declaração da operadora do plano de Saúde.

Entendo que assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que a legislação no caso a Lei nº. 9.250, de 1995, permite a dedução de tais valores entendo que assiste razão ao Recorrente.

Processo nº 13819.001708/2007-90
Acórdão n.º **2202-002.449**

S2-C2T2
Fl. 395

Portanto, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator